REGULAMENTO (CEE) Nº 4111/87 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1987

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos da pesca, originários das ilhas Canárias (1988)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o artigo 3º do Protocolo nº 2 a ele anexo,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, por força do artigo 3º do Protocolo nº 2 e do artigo 10º do Protocolo nº 3 anexo ao Acto de Adesão, os produtos da pesca incluídos no anexo e originários das ilhas Canárias ou de Ceuta e de Melilha beneficiam, na importação no território aduaneiro da Comunidade, à excepção de Espanha, de direitos reduzidos no limite de contingentes pautais comunitários anuais; que essa preferência pautal se aplica apenas aos produtos em relação aos quais se efectuaram importações durante os anos de 1982, 1983 e 1984; que não há corrente de trocas para os referidos produtos originários de Ceuta e de Melilha e que não há, portanto, que abrir contingentes para os produtos desses territórios; que, no que diz respeito aos produtos das ilhas Canárias, os volumes dos contingentes calculados com base nesse artigo 3º, se elevam a:

— 604 toneladas para determinados produtos das posições ex 0301, ex 0302, ex 0303 e ex 0304 da Nomenclatura Combinada,

— 3 429 toneladas para os produtos das posições ex 0306 e ex 0307 da Nomenclatura Combinada,

— 539 toneladas para os produtos das subposições 1604 11 00 a 1604 30 00 da Nomenclatura Combinada,

— 227 toneladas para os produtos da subposição 2301 20 00 da Nomenclatura Combinada;

que não há importações no que respeita aos outros produtos;

Considerando que os produtos importados no limite desses contingentes beneficiam da redução progressiva dos direitos aduaneiros segundo o mesmo ritmo e nas mesmas condições que os previstos no artigo 173º do Acto de Adesão e sob reserva da observância dos preços de referência; que, todavia, quando os produtos em causa forem importados em Portugal, os direitos a aplicar devem ser calculados com base nas disposições do Acto de Adesão na matéria;

Considerando que, a partir de 1 de Janeiro de 1988, a nomenclatura utilizada pela Pauta Aduaneira Comum será substituída pela Nomenclatura Combinada baseada na Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias; que o presente regulamento deve ter em conta este facto, prevendo os códigos da Nomenclatura Combinada bem como, se for caso disso, os números de código Taric a que pertencem os referidos produtos;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual a contínuo de todos os importadores da Comunidade a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão nos Estados-membros, até ao esgotamento desses contingentes; que, no caso presente, convém não prever a repartição entre os Estados-membros, sem prejuízo do saque, sobre os volumes contingentários, das quantidades que correspondam às suas necessidades nas condições e nos termos do procedimento previsto no artigo 2º; que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão que deve, nomeadamente, poder seguir o estado de esgotamento dos volumes contingentários e informar de futuro os Estados-membros;

Considerando que, pelo facto de o Reino de Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988, os direitos aduaneiros aplicáveis na importação na Comunidade, com excepção de Espanha, dos produtos designados no anexo originários das ilhas Canárias, são suspensos aos níveis e nos limites de contingentes pautais comunitários indicados à frente de cada um deles.

No limite destes contingentes pautais, a República Portuguesa aplica os direitos aduaneiros calculados em conformidade com as disposições pertinentes do Acto de Adesão.

2. Para serem admitidos ao benefício dos contingentes pautais, os produtos em questão devem observar os preços de referência que lhes são aplicáveis.

3. Os produtos da pesca referidos no presente artigo apenas podem ser admitidos ao benefício dos contingentes pautais se, no momento da sua apresentação às autoridades

encarregadas das formalidades de admissão com vista à sua introdução em livre prática no território aduaneiro da Comunidade, e independentemente do respectivo estado de apresentação, se apresentarem em embalagens contendo, de modo claramente visível e perfeitamente legível, a indicação:

— da menção «Origem: ilhas Canárias», ou a sua tradução noutra língua oficial da Comunidade, impressa em caracteres latinos de, pelo menos, 20 milímetros de altura,

— de peso líquido, em quilogramas, de peixe contido nas embalagens.

Além disso, os géneros alimentícios pré-embalados das subposições 1604 11 00 a 1604 30 00 da Nomenclatura Combinada devem conter em cada embalagem de uso imediato, de forma a ser facilmente visível, claramente legível e indelével, a menção «Fabricado nas Canárias», ou a sua tradução noutra língua oficial da Comunidade.

O presente número aplica-se sem prejuízo das regras específicas previstas nos Regulamentos (CEE) nº 103/76 do Conselho, de 19 de Janeiro de 1976, que fixa normas comuns de comercialização para certos peixes frescos ou refrigerados [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3396/85 [2], assim como no Regulamento (CEE) nº 104/76 do Conselho, de 19 de Janeiro de 1976, que fixa normas comuns de comercialização para os camarões negros do género *Crangon spp.* [3], com a última radacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3118/85 [4].

Artigo 2º

1. Se um importador informar da realização iminente de importações dos produtos em causa num Estado-membro e solicitar o benefício dos contingentes, o Estado-membro interessado procede, por via de notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades, na medida em que o saldo disponível dos contingentes o permita.

2. Os saques efectuados em aplicação do nº 1 serão válidos até ao fim do período contingentário.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que os saques que tiverem efectuado em aplicação do nº 1 do artigo 2º tornem possíveis as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores dos produtos em questão o livre acesso aos contingentes na medida em que o saldo dos volumes contingentários o permita.

3. Os Estados-membros procedem à imputação das importações dos produtos em questão nos seus saques à medida que esses produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento dos contingentes é verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 3.

Artigo 4º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão sobre as importações dos produtos em questão, efectivamente imputadas nos contingentes.

Artigo 5º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

N. WILHJELM

(1) JO nº L 20 de 28. 1. 1976, p. 29.
(2) JO nº L 322 de 3. 12. 1985, p. 1.
(3) JO nº L 20 de 28. 1. 1976, p. 35.
(4) JO nº L 297 de 9. 11. 1985, p. 3.

ANEXO

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direitos do contingente (em %)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
09.0405	0301 91 00 0302 11 00 0302 21 00 0304 10 11	– Trutas *(Salmo trutta, Salmo gairdneri, Salmo clarki, Salmo aguabonita, Salmo gilae)*		7,5
	0304 20 11	– Filetes congelados de trutas		
	0301 99 11 0302 12 00	– Salmões do Pacífico *(Oncorhynchus spp.)*, salmões do Atlântico *(Salmo salar)* e salmões do Danúbio *(Hucho hucho)*		1,2
	0303 10 00	– Salmões do Pacífico *(Oncorhynchus spp.)*, excepto fígados, ovas e sémen		
	0303 22 00	– Salmões do Atlântico *(Salmo salar)* e salmões do Danúbio *(Hucho hucho)*		
	0304 10 13	– Filetes de salmão		
	0304 20 13	– Filetes congelados de salmão		
	0301 92 00 0302 66 00 0303 76 00	– Enguias *(Anguilla spp.)*		1,8
	0301 93 00 0302 69 11 0303 79 11	– Carpas – Carpas de água doce – Carpas de água doce		5
	0302 40 90	– Arenques: – De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro – De 16 de Junho a 31 de Dezembro		9,3
	0303 50 90	– Arenques: – De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro – De 16 de Junho a 31 de Dezembro		
	0304 90 25	– Outras carnes de arenques – De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro – De 16 de Junho a 31 de Dezembro		
	0302 61 99	– Espadilhas: – De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro – De 16 de Junho a 31 de Dezembro		8,1
	0303 71 99	– Espadilhas: – De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro – De 16 de Junho a 31 de Dezembro		
	0302 31 90	– Outros atuns frescos ou refrigerados		13,7
	0302 32 90	– Outros atuns		
	0302 33 90	– Outros listrados ou bonitos de ventre raiado		
	0302 39 90	– Outros atuns e bonitos listrados ou bonitos		
	0302 69 25	– Outros peixes do mar		
	0303 41 90	– Outros atuns brancos ou gérmens congelados		
	0303 42 90	– Outros atuns de barbatanas amarelas		
	0303 43 90	– Outros listrados ou bonitos de ventre raiado		
	0303 49 90	– Outros listrados ou bonitos		
	0303 79 31	– Outros peixes do mar		
	0302 61 10	– Sardinhas da espécie *Sardina pilchardus*		14,3
	0303 71 10	– Sardinhas da espécie *Sardina pilchardus*		

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direitos do contingente (em %)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
09.0405 *(continuação)*	0302 65 10	– Cães do mar e pata-roxas *(Squalus acanthias* e *Scyliorhinus spp.)*		
	0302 65 90	– Outros esqualos		5
	0303 75 10	– Cães do mar e pata-roxas *(Squalus acanthias* e *Scyliorhinus spp.)*		
	0303 75 90	– Outros		
	0302 69 31	– Cantarilhos ou sebastes *(Sebastes spp.)*		
	0302 69 33			
	0303 79 35	– Cantarilhos ou sebastes *(Sebastes spp.)*		5
	0303 79 37			
	0304 90 31	– Outros filetes de cantarilhos ou sebastes *(Sebastes spp.)*		
	0302 21 30	– Alabote do Atlântico *(Hippoglos hippoglossus)*		
	0303 31 30	– Alabote do Atlântico *(Hippoglos hippoglossus)*		5
	0302 21 10	– Alabote negro *(Reinhardtius hippoglossoides)*		
	0303 31 10	– Alabote negro *(Reinhardtius hippoglossoides)*		isenção
	0302 50 10	– Bacalhaus das espécies *Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus),* excepto fígados, ovas e sémen		
	ex 0303 60 90			
	0303 69 35	– Peixes da espécie *Boreogadus saida*		
	0303 60 10	– Bacalhau da espécie *Gadus morhua* e *Legaduc ogac*		7,5
	0304 79 41	– Peixes da espécie *Boreogadus saida*		
	ex 0304 90 37	– Outras carnes de bacalhaus das espécies *Gadus morhua* e *Gadus ogac* e peixes da espécie *Boreogadus saida*		
	0302 63 00	– Escamudos negros *(Pollachius virens)*		
	0303 73 00	– Escamudos negros *(Pollachius virens)*		
	ex 0304 90 41	– Outra carne de escamudos negros		
	0302 62 00	– Eglefinos ou arincas *(Melanogrammus aeglefinus)*		
	0303 72 00	– Eglefinos ou arincas *(Melanogrammus aeglefinus)*		
	0304 90 45	– Outra carne de eglefinos ou arincas *(Melanogrammus aeglefinus),* excepto, frescos, refrigerados ou congelados	604	9,3
	0302 69 41	– Badejos *(Merlangus merlangus)*		
	0303 79 45	– Badejos *(Merlangus merlangus)*		
	0302 69 45	– Lingues *(Molva spp.)*		
	0303 79 51	– Lingues *(Molva spp.)*		
	0302 69 51	– Escamudo do Alasca *(Theragra chalcogramma)* e escamudo amarelo *(Pollachius pollachius)*		
	0303 79 55			
	0302 64 90	– Cavalas:		
		– De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro		
		– De 16 de Junho a 31 de Dezembro		
	0303 74 19	– Cavalas:		
		– De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro		12,5
		– De 16 de Junho a 31 de Dezembro		
	0303 79 63	– Peixes da espécie *Orcynopsis unicolor:*		
		– De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro		
		– De 16 de Junho a 31 de Dezembro		
	0302 69 55	– Biqueirões ou anchovas *(Engraulis spp.)*		
	0303 79 65	– Biqueirões ou anchovas *(Engraulis spp.)*		
	0302 22 00	– Solhas ou patruças *(Pleuronectes platessa)*		
	0303 32 00			

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direitos do contingente (em %)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
09.0405 *(continuação)*	ex 0302 29 00	– Solha espinhosa comum *(Platichtys flerus)*		
	0303 39 10	– Solha espinhosa comum *(Platichtys flerus)*		
	0302 69 61	– Douradas do mar das espécies *Dentex dentex* e *Pagellus spp.*		
	0303 79 71			
	0302 69 65	– Pescadas *(Merluccius spp., Urophycis spp.)*		
	0303 78 10	– Pescada do género *Merluccius*		9,3
	0304 90 47	– Outra carne de pescado do género *Merluccius*		
	0302 69 71	– Areiros *(Lepidorhombus spp.)*		
	0303 79 73	– Areiros *(Lepidorhombus spp.)*		
	0304 10 51	– Outra carne de areiro *(Lepidorhombus spp.)*, excepto, frescos, refrigerados ou congelados		
	0302 69 75	– Xaputa *(Brama spp.)*		
	0303 79 75	– Xaputa *(Brama spp.)*		
	0304 90 55	– Outra carne de xaputa *(Brama spp.)*, excepto, frescos, refrigerados ou congelados		
	0302 69 81	– Tamboril *(Lophius spp.)*		
	0303 79 81	– Tamboril *(Lophius spp.)*		
	0304 90 57	– Outra carne de tamboril *(Lophius spp.)*, excepto, frescos, refrigerados ou congelados		
	0302 69 85	– Pichelim ou verdinho *(Micromesistius poutassou* ou *Gadus poutassou)*		
	0303 79 83			
	0304 90 59	– Outra carne de pichelim ou verdinho *(Micromesistius poutassou* ou *Gadus poutassou)*		
	0302 21 90	– Alabote do Pacífico *(Hippoglossus stenolepsis)*		
	0302 23 00	– Linguados *(Solea spp.)*		
	ex 0302 29 00	– Outros peixes que não sejam o linguado, a solha ou o linguado comum		
	ex 0302 50 90	– Bacalhau de espécie *Gadus macrocephalus*		
	ex 0302 61 30	– Sardinhas do género *Sardinops;* sardinelas *(Sardinella spp.)*		
	0303 31 90	– Alabote do Pacífico *(Hippoglossus stenolepsis)*		
	0303 33 00	– Linguados *(Solea spp.)*		9,3
	ex 0303 39 90	– Outros peixes chatos		
	0303 60 90	– Da espécie *Gadus macrocephalus*		
	0303 71 30	– Sardinhas do género *Sardinops;* sardinelas *(Sardinella spp.)*		
	0303 74 90	– Da espécie *Scomber australasicus*		
	0303 77 00	– Robalos e bailas *(Dicentrarchus labrax, Dicentrarchus punctatus)*		
	0303 78 90	– Abróteas do género *Urophycis*		
	0304 90 35	– Outra carne de bacalhau da espécie *Gadus macrocephalus* excepto, frescos, refrigerados ou congelados		
	0304 90 49	– Outra carne de abrótea do género *Urophycis*		
	0304 10 31	– Filetes de bacalhau *(Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus)* e de peixes da espécie *Boreogadus saida*		11,2
	0304 10 39	– Outros		
	0304 20 29	– Outros		
	0304 20 31	– Filetes congelados de escamudo negro *(Pollachius virens)*		9,3
	0304 20 33	– Filetes congelados de eglefino		
	0304 20 35	– Filetes congelados de cantarilhos		7,5
	0304 20 37			
	0304 20 41	– Filetes congelados de badejos		9,3
	0304 20 43	– Filetes congelados de lingues *(Molva spp.)*		

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
09.0405 *(continuação)*	0304 20 45	– Filetes congelados de atum e peixes do género *Euthynnus*		11,2
	0304 20 53	– Outros filetes congelados de cavala		
	0304 20 57	– Filetes congelados de pescada		
	0304 20 59			
	0304 20 71	– Filetes congelados de solhas		
	0304 20 73	– Filetes congelados de azevia		
	0304 20 75	– Filetes congelados de arenque		
	0304 20 79	– Filetes congelados de areiro		
	0304 20 81	– Filetes congelados de xaputa		9,3
	0304 20 83	– Filetes congelados de tamboril		
	0304 20 21	– Filetes congelados de bacalhau da espécie *Gadus macrocephalus*		
	0304 20 51	– Filetes congelados de *Scomber australasicus*		
	0304 20 59	– Filetes congelados de pescada do género *Urophycis*		
	0304 20 61	– Filetes congelados de cães do mar e pata-roxa		
	0304 20 69	– Filetes congelados de outros esqualos		
	0304 20 99	– Outro filetes de peixes congelados		
	0302 70 00	– Fígados, ovas e sémen		6,2
	0303 80 00	– Fígados, ovas e sémen		
09.0407	0302 69 95	– Outros		
	ex 0304 10 19	– Filetes de enguias e de carpas, frescos ou congelados		isenção
	ex 0304 10 91	– Carne que não seja filetes de trutas, salmões, enguias e carpas, fresca ou congelada		
	0304 10 99	– Carne que não seja filetes de peixes de água do mar, fresca ou congelada		
	ex 0304 20 19	– Filetes de enguias e de carpas, congelados		
	ex 0304 90 10	– Carne que não seja filetes de trutas, salmões, enguias e carpas, congelados		
	0304 90 99	– Carne que não seja filetes congelados dos peixes não indicados		
	0306 11 00	– Lagostas		7,8
	0306 21 00	– Lagostas		
	0306 12 00	– Lavagantes inteiros		isenção
	0306 12 90	– Lavagantes, outros		
	0306 22 91	– Lavagantes inteiros sem congelar		
	0306 22 99	– Outros lavagantes		
	0306 14 10	– Caranguejos das espécies *Paralithodes camchaticus, Chionoecetes spp.* e *Callinectes sapidus,* congelados		5
	0306 24 10			
	0306 14 30	– Sapateiras congeladas		9,3
	0306 24 90	– Outros caranguejos congelados		
	0306 19 10	– Caranguejos de rio congelados		
	0306 24 30	– Sapateiras sem congelar		
	0306 24 90	– Outros caranguejos não congelados		
	0306 29 10	– Caranguejos de rio não congelados		
	0306 13 10	– Camarões da família *Pandalidae*		7,5
	0306 23 10	– Camarões da família *Pandalidae*		

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
09.0407 *(continuação)*	0306 13 30	– Camarões do género *Crangon*		
	0306 13 90	– Outros camarões		
	0306 23 31	– Camarões do género *Crangon*, frescos, refrigerados ou cozidos em água ou a vapor		11,2
	0306 23 39	– Outros		
	0306 23 90	– Outros		
	0306 19 30	– Lagostins congelados		
	0306 19 90	– Outros, congelados		7,5
	0306 29 30	– Lagostins, não congelados		
	0306 29 90	– Outros, não congelados		
	0307 10 90	– Ostras, outras		11,2
	0307 31 10	– Mexilhões *Mytilus spp.* vivos, frescos, ou refrigerados		4,6
	0307 39 10	– Outros moluscos *Mytilus spp.*	3 429	
	0307 21 00	– Outros moluscos, vivos, frescos ou refrigerados		5
	0307 29 10	– Vieiras, congeladas		5
	0307 29 90	– Outros moluscos		5
	0307 31 90	– Mexilhões *Perna spp.*		5
	0307 39 90	– Outros mexilhões *Perna spp.*		5
	0307 41 10	– Chocos e sepiolas		5
	0307 41 91	– Potas e lulas *Loligo spp.*		3,7
	0307 41 99	– *Ommastrephes sagittatus*		5
	0307 49 11	– Potas e lulas deo género *Sepiola*, excepto a *Sepiola rondeleti*		5
	0307 49 19	– Potas e lulas, outros		5
	0307 49 31	– Potas e lulas *Loligo vulgaris*		
	0307 49 33	– Potas e lulas *Loligo pealei*		3,7
	0307 49 39	– Potas e lulas, outros		
	0307 49 51	– Potas e lulas *Ommastrephes sagittatus*		3,7
	0307 49 71	– Chocos e sepiolas		5
	0307 49 91	– Potas e lulas *Loligo spp., Ommastrephes sagittatus*		3,7
	0307 49 99	– Outros		5
	0307 51 00	– Polvos, vivos, frescos ou refrigerados		5
	0307 59 10	– Outros, congelados		5
	0307 59 90	– Outros		5
	ex 0307 91 00	– Outros, vivos, frescos ou refrigerados		5
	0307 99 11	– *Illex spp.*, congelados		5
	0307 99 13	– Palurdes ou amêijoas e outras espécies da família *Veneridae*		5
	0307 49 59	– Outros		5
	ex 0307 99 19	– Outros moluscos		
	ex 0307 99 90	– Outros moluscos		5
09.0409	1604 30 10	– Caviar (ovas de esturjão)		18,7
	1604 30 90	– Sucedâneos de caviar		
	1604 11 00	– Salmões		3,4
	1604 20 10	– Outras preparações e conservas de salmões		
	1604 19 10	– Salmonídeos, excepto salmões		4,3
	1604 20 30	– Salmonídeos, excepto salmões		

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
09.0409 *(continuação)*	1604 12 10	– Filetes de arenques crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados		9,3
	1604 12 90	– Outros		12,5
	ex 1604 20 90	– Outras preparações e conservas de peixes		
	1604 13 10	– Sardinhas		18,1
	ex 1604 20 50	– Outras preparações e conservas		
	1604 14 10	– Atuns e bonitos listrados	539	15
	1604 19 30	– Peixes de género *Euthynnus*, excepto os listrados [(*Euthynnus (katsuwonus) pelamis*]		
	1604 20 70	– Outras preparações e conservas de atuns, bonitos listrados e outros peixes do género *Euthynnus*		
	1604 14 90	– Bonitos de dorso raiado *(Sarda spp.)*		15,6
	ex 1604 20 50	– Outras preparações e conservas		
	1604 15 10	– Cavalas das espécies *Scomber scombrus* e *Scomber japonicus*		
	1604 19 50	– Peixes da espécie *Orcynopsis unicolor*		
	ex 1604 20 50	– Outras preparações e conservas de cavalas e cavalinhas das espécies *Scomber scombrus* e *Scomber japonicus* e peixes das espécies *Orcynopsis unicolor*		
	1604 16 00	– Anchovas		
	1604 20 50	– Outras preparações e conservas de anchovas		
	1604 19 91	– Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados		9,3
	1604 19 99	– Outros peixes inteiros ou em pedaços		12,5
	ex 1604 20 90	– Outras preparações e conservas de outros peixes		
	1604 13 90	– Outros peixes inteiros ou em pedaços		
	ex 1604 15 90	– Cavalas da espécie *Scomber australasicus*		
	1604 19 99	– Outros		
	ex 1604 20 90	– Outras preparações e conservas de outros peixes		
09.0411	2301 20 00	– Farinha, pó e *pellets*, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	227	1,2